



1565

# **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**

**CNPJ: 27.923.949/0001-10**

**Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.**

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°2022.08.02.01-PE**

**REQUERENTE: A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME.**

A Empresa **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME.** inscrita no CNPJ N° 27.923.949/0001-10, com sede na Rua Maria Julia Pinheiro Landim N° 100 – Planalto Santa Tereza – Solonópole/Ce, vem, com o sempre merecido respeito, a presença de V.Sa., apresentar em prazo tempestivo, o seguinte recurso.

## **I - DO OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE AS PRAGAS URBANAS, ENGLOBALDO DETETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO PARA ATENDER AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

## **II – DAS PRELIMINARES**

Interposição de RECURSO em face de inabilitação de uma forma equivocada por esta respeitosa Comissão de Licitação.

## **III – DAS FORMALIDADES**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso administrativo foi recebido em tempo hábil.

## **IV – DAS ALEGAÇÕES**

A Prefeitura Municipal de Solonópole, através de suas diversas secretarias, lançou EDITAL, convidando todos os interessados para participarem de Certame Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO com data de abertura das propostas e disputa de lances, marcada para o dia 08 agosto de 2022 às 08:00h.

A subscrevente tendo participado da licitação supramencionada, entrou em status de inabilitada, como vimos e nos deparamos com mau interpretação e excesso de formalismo, na qual decidimos pela interposição de recurso, requer o que se segue, pelo que passamos a expor:

**NOGUEIRA  
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br

Recebido, 02.09.2022



1566

# A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.

## **TERMO DE REFERÊNCIA**

RELATIVA A QUALIFICACAO PROFISSIONAL:

5.5.5. A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas as atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

5.5.5.1. Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. (Resolução -RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, art. 89, §ig)

5.5.5.1.2. De acordo Com a Resolução -RDC nº918, de 29 de fevereiro de 2000 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas as atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, medico-veterinário e químico.

5.5.5.1.1. A comprovação do vínculo empregatício do profissional previsto neste Termo de Referência deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho ou ficha de registro do empregado. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação será realizada mediante a apresentação de cópia do contrato social ou certidão da Junta Comercial, ou ato constitutivo da empresa devidamente atualizado.

A empresa dispõe de um responsável técnico de nível superior, engenheiro agrônomo, registrado no CREA, em completa consonância com a qualificação profissional descrita nos subitens 5.5.5, 5.5.5.1, 5.5.5.1.2.

Esta respeitosa comissão de licitação, motivada pelo julgamento ao edital resolve inabilitar por termos apresentado o vínculo empregatício através do contrato de prestação de serviço e exigir que a documentação anexada deve ser autenticada.

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "**possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)**". (grifei)

Observem que, se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado

**NOGUEIRA  
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



# **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**

**CNPJ: 27.923.949/0001-10**

**Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópolis-CE.**

para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro antes mesmo da assinatura do contrato.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí. Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

**NOGUEIRA  
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



# **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**

**CNPJ: 27.923.949/0001-10**

**Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.**

**V – DO DIREITO**

## **LEI 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**

**“Art. 3º** Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

**II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade”.**

**STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AREsp Nº 1.309.955 PB / 2018/0141348-5 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA. DOCUMENTOS APRESENTADOS SUFICIENTES A COMPROVAR QUE OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS POSSUEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO. DECLARAÇÃO DO CREA QUE, ATRELADA AOS DEMAIS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RESPALDAM A IDONEIDADE DE PROVA DO VÍNCULO CONTRATUAL, ENSEJANDO A EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM APTIDÕES ESPECÍFICAS PARA O TRABALHO NO QUADRO PERMANENTE DA IMPETRANTE. DESARRAZOABILIDADE DA INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E AOS OBJETIVOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

A interpretação que se deve extrair do art. 30 da Lei de Licitação - o qual dispõe sobre documentação relativa à qualificação técnica - é no sentido de que as exigências acerca do pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante, que, in casu, é corroborada por outros documentos, inclusive, certidão do CREA. - Considerando a proibição ao formalismo exacerbado, pautada no princípio da

**NOGUEIRA  
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



# **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**

**CNPJ: 27.923.949/0001-10**

**Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.**

razoabilidade, é de ser concedida ordem mandamental, se, da interpretação holística de todos os documentos relativos à qualificação técnica, revela-se comprovado o vínculo empregatício dos responsáveis técnicos com a licitante.

Assim sendo, considerando a proibição ao formalismo exacerbado, pautado no princípio da razoabilidade e ainda com esteio numa interpretação holística de todos os documentos relativos à qualificação técnica, revela-se suficiente a comprovação do vínculo jurídico dos responsáveis técnicos através da documentação apresentada pela impetrante, acima destrinchada.

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos **Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1).**

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (**Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011).**

**NOGUEIRA  
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



# **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**

**CNPJ: 27.923.949/0001-10**

**Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópole-CE.**

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” **Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**

**NOGUEIRA  
DEDITIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



# **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**

CNPJ: 27.923.949/0001-10

Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópolis-CE.

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). **Acórdão 1.084/2015-TCU**”

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

“SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação”.

**NOGUEIRA  
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



1572

# **A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**

**CNPJ: 27.923.949/0001-10**

**Rua Maria Julia Pinheiro Landim, nº 100 Planalto santa Tereza, Solonópolis-CE.**

## **VI - DO PEDIDO**

À vista dos expostos, ante aos robustos argumentos jurígenos acima asseverados, assiste razão à requerente, conforme lhe faculta a Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, REQUER que V.Sa. se digne em sanar as irregularidades ora caracterizadas, CONSIDERANDO que o edital em situação de vício de descrição, solicito a volta da condição de habilitado, por medida de Direito e da Justiça.

N. Termos,

P. Deferimento.

Solonópolis /CE, 02 de Setembro de 2022.

**ANTONIO ITALO  
MATEUS DE LIMA  
NOGUEIRA:07236057  
347**

Assinado de forma digital por  
ANTONIO ITALO MATEUS DE  
LIMA NOGUEIRA:07236057347  
Dados: 2022.09.02 08:49:07  
-03'00'

---

**Antonio Italo Mateus de Lima Nogueira  
A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME.  
Recorrente.**

**NOGUEIRA  
DEDTIZAÇÕES**

Controlando pragas e preservando o meio ambiente!

Fone (88) 997471488 (85) 98877838 Email : tr.fagnernogueira@yahoo.com.br



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** HABILITAÇÃO  
**RECORRENTE:** A.I.M DE LIMA NOGUEIRA ME  
**RECORRIDO:** MUNICIPIO DE SOLONOPOLE  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2022.08.02.01  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE AS PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DETETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO PARA ATENDER AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

**I - FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A.I.M DE LIMA NOGUEIRA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.923.949/0001-10, com endereço na Rua Marai Julia Pinheiro Landim, 100, Planalto Santa Teresa, Solonópole/CE, através do seu representante legal **ANTONIO ITALO MATEUS DE LIMA NOGUEIRA**.

A recorrente alega em suas razões que foi inabilitada pelo descumprimento do item 5.5.5.1.1. do Edital.

**RELATIVA À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:**

5.5.5. A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

**5.5.5.1.1. A comprovação do vínculo empregatício do profissional previsto neste Termo de Referência deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho ou**



ficha de registro do empregado. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação será realizada mediante a apresentação de cópia do contrato social ou certidão da Junta Comercial, ou ato constitutivo da empresa devidamente atualizado.

## II - DOS PEDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE

  
**A.I.M. DE LIMA NOGUEIRA-ME**  
CNPJ: 27.923.949/0001-10  
Rua Maria Julia Pinheiro Landim, n° 100 Planalto Santa Tereza, Solonópolis-CE.

**VI - DO PEDIDO**

À vista dos expostos, ante aos robustos argumentos jurídicos acima asseverados, assiste razão à requerente, conforme lhe faculta a Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, REQUER que V.Sa. se digne em sanar as irregularidades ora caracterizadas, CONSIDERANDO que o edital em situação de vício de descrição, solicito a volta da condição de habilitado, por medida de Direito e da Justiça.

N. Termos,  
P. Deferimento.

## III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe no Decreto 10.024 de 2019:



### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Com expressa previsão no **item 5.8** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

**5.8 - RECURSOS:** Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

### **IV - DA TEMPESTIVIDADE**

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irresignações, atendendo assim para as disposições do item 5.8 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.



## V - DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, **também, ao seguinte**:

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

Dessa forma, para o bom andamento do processo é necessário a observância de requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## VI - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – SUBITEM 5.5.5.1.1 - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei 8.666/93, no seu art. 41, dispõe de regra segundo a qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital e a que se acha estritamente ligada, com efeito:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e aos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa e judicial, dessa forma, vejamos o que diz o edital:



**RELATIVA À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:**

5.5.5. A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

5.5.5.1.1. A comprovação do vínculo empregatício do profissional previsto neste Termo de Referência deverá ser feita mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho ou ficha de registro do empregado. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa, tal comprovação será realizada mediante a apresentação de cópia do contrato social ou certidão da Junta Comercial, ou ato constitutivo da empresa devidamente atualizado.

A exigência prevista no instrumento convocatório encontra-se prevista na Lei Geral de Licitação, que neste entendimento, assim são compostos os documentos de habilitação, segundo a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No caso em apreço, a empresa recorrente apresentou os documentos referente ao **Item 5.5.5.1.1. por meio de contratação de serviços**, como pode-se verificar no rol de habilitação anexo ao Processo licitatório.

Em razão disso, por não atender as exigências do edital, tendo em vista que os devidos documentos da empresa participante não atendam a habilitação Técnica, da mesma forma ser vedado pela Lei Geral de Licitação a inclusão de



documentos novos, **decide-se por manter a inabilitação da recorrente**, vejamos o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

1. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifei)

Logo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, reforçado que tal indagação pela licitante deveria ser matéria de impugnação, no entanto, o Instrumento Convocatório em nenhum momento foi peça de questionamento recursal quanto as suas exigências.



**VII - DA DECISÃO**

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos **CONHEÇO** do recurso realizado pela empresa **A.I.M DE LIMA NOGUEIRA ME**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópolis /CE, 19 de Setembro 2022.

*Maria Mônica Barbosa*  
**Maria Mônica Barbosa**

Pregoeira

Município de Solonópolis /CE